

PROCESSO Nº.: 13748/000.008/92-67

Sessão em 14 de setembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.590

Recurso nº.: 108.047 - IRPJ - Ex.: 1988

Recorrente : J.COURI & CIA. Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ

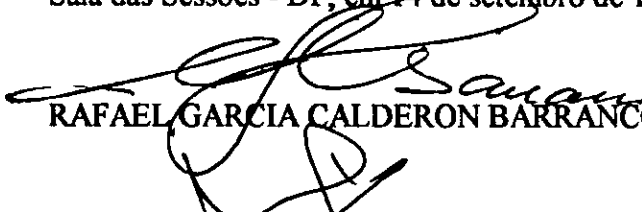
IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível como real, configurada está a omissão de receitas operacionais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por J.COURI & CIA. Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Visto em: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão nº.: 107-1.590

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sf' or similar, is written below the text 'DE ABREU'.

Acórdão nº.: 107-1.590

Recurso nº.: 108.047

Recorrente : J.COURI & CIA. Ltda

RELATÓRIO

J.COURI & CIA. Ltda, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos presentes Autos, não se conformando com a Decisão do Titular da DRF , proferida no julgamento de sua Impugnação contra as infrações que lhe são impostas pelo Auto, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Contra a epígrafa lavrou-se o Auto de Infração de fls.03, para exigência de crédito tributário relativo ao exercício de 1988 - período-base de 1987 -, proveniente da constatação de diversas irregularidades em sua escrita contábil, conforme registrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls.04 dos Autos.

Em Impugnação tempestiva - nos moldes do art. 15 c/c o art. 6º, I do Decreto nº. 70.235/72 - a Empresa se defendeu segundo os argumentos de fls.12.

Em socorro de suas razões, apresenta os documentos colacionados às fls. 13/190 - cópias da Intimação, do Auto e de Duplicatas, dentre outros.

Contradita fiscal propõe (fls. 193) a realização de Diligência, uma vez que as Duplicatas pagas com cheques de suas contas nos Bancos do Brasil, BCN e Bradesco se que, entretanto, tivessem sido juntados os respectivos extratos bancários.

Às fls. 204/205, o relatório de Diligência Fiscal procedida em atendimento à solicitação de fls. 193.

O Parecer SERTRI às fls. 206/209, propugna pela manutenção de parte do feito, relacionando as parcelas que - uma vez dadas por aceitas e comprovadas - devem ser excluídas da base tributável.

Assim, o Julgador de Primeiro Grau, através da Decisão de fls. 210/211, prestigia a posição adotada pelo a Autor da ação, dando-a por parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

Comprovada com documentação hábil e idônea, parte do valor tributado como omissão de receita - Passivo não Comprovado - é de se acatar parcialmente a impugnação interposta.

A Empresa tomou conhecimento desse resultado pelo Intimação de nº. 0351/93 (fls. 212), como faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 213.

Anotações às fls. 214 informando que o Recurso e Tempestivo. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão n°.: 107-1.590

Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso voluntário a este Colegiado (fls.215), instruído com os documentos acostados às fls. 217/218, renovando as alegações expendidas na fase impugnatória. Para melhor compreensão do Plenário, faço a leitura do inteiro teor do Apelo.

Este o relatório. 

Acórdão nº.: 107-1.590

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso contempla os requisitos previstos para que seja admitido. Dele, portanto, conheço.

Assim decidiu o Julgador Monocrático:

Examinando as peças do processo, verifica-se que a empresa não comprovou a parcela de Cz\$ 3.433.267,74, concernente a parte do saldo da conta "Fornecedores", constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/87.

Juntamente com a impugnação interposta, a sociedade acostou ao processo os documentos de fls. 21/190, com os quais pretende comprovar parte da diferença apurada, ou seja, da diferença total de Cz\$ 3.433.267,74, apresentou documentos tentando comprovar o valor de Cz\$ 1.101.216,35.

Tendo em vista a existência de dívidas acerca dos documentos apresentados pela empresa em sua defesa, o autor do feito solicita na fls. 193, autorização para realização de diligência junto à interessada, com o objetivo de comprovar a veracidade dos documentos e informações fornecidos pela mesma.

Concluída a diligência, durante a qual foram cotejados os lançamentos efetuados no livro Diário, em confronto com os extratos bancários das contas correntes mantidas pela sociedade junto a diversos bancos, e após exame detalhado da documentação acostada ao processo, o zeloso Auditor Fiscal autuante, nas fls. 204/205, apresentou as seguintes conclusões:

- "Confrontei os lançamentos efetuados no livro Diário nº. 4 com os extratos bancários das contas correntes mantidas no Banco do Brasil e no BCN e constatei que a maioria das duplicatas, cujas cópias foram juntadas ao presente processo, foram realmente liquidadas durante o ano-base de 1988. Ficou entretanto, sem comprovação da data do efetivo pagamento, as duplicatas de fls. 26 (dupl. nº. 96.358/A da CBF, no valor de Cz\$ 5.453,00) e de fls. 54 (dupl. nº. 9.166 da CBF, no valor de Cz\$ 115.726,79) totalizando Cz\$ 121.179,79."

Analizando os documentos apresentados pela interessada, corroborados pela informação fiscal acima expendida, verificamos, serem os mesmos suficientes à comprovação de parte da parcela tributada anteriormente pela não apresentação dos mesmos, restando improvable a importância de Cz\$ 2.545.374,28, conforme a seguir demonstrado:

FORNECEDORES

Valor intimado a comprovar Cz\$ 10.321.731,80

7:

Acórdão n°. 107-1.590

(-) Valor efetivamente comprovado (conf. doc. fls 21/190).. Cz\$ 7.776.357,52

(=) Valor não comprovado Cz\$ 2.545.374,28

Quanto às alegações da impugnante de que a parte não comprovada do saldo da conta Fornecedores, no montante de Cz\$ 2.332.051,39, se refere ao ano-base de 1986, e que não efetuou ainda a baixa da referida obrigação porque até a data da apresentação da impugnação - 14/02/92 -, não havia recebido os respectivos títulos em cobrança para sua efetivação, as mesmas não devem ser levadas em consideração, por serem inconsistentes. Ademais, a empresa não juntou ao processo nenhum elemento de prova que pudesse confirmar a veracidade do alegado.

Consoante o estatuído no art. 15, do Decreto n°. 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, deve o sujeito passivo, juntamente com a impugnação, apresentar os elementos de comprovação concretos e necessários ao embasamento das alegações.

Face ao exposto, e tendo em vista que a autuada juntou ao processo documentação comprobatória de parte da parcela tributada, bem como em função de informação fiscal de fls. 204/205, proponho seja excluída da base de cálculo do lançamento a importância de Cz\$ 887.893,46, mantendo-se a exigência fiscal sobre a parcela restante no montante de Cz\$ 2.545.374,28. Admitido o direito à compensação do prejuízo fiscal apurado pela empresa no exercício financeiro de 1988, no valor de Cz\$ 755.766,00

Visto e examinado o presente processo, no qual a empresa acima identificada interpõe, tempestivamente, a impugnação de fls. 12, à exigência tributária consubstanciada no auto de infração de fls. 03/-4. e,

CONSIDERANDO o parecer de fls. 206/209, que aprovo e adoto por seus legais fundamentos, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão, como se nela estivesse transcrito;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO a ação fiscal parcialmente procedente, determinando seja excluída da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 887.893,46. Em decorrência, mantenho a cobrança do imposto remanescente, conforme demonstrado a seguir, no valor de 1.491,61 UFIR, e a multa de 50% - 745,81 UFIR, sujeitos aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do pagamento.

.....
DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO REMANESCENTE

27:

Acórdão nº.: 107-1.590

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>LANÇADO (UFIR)</u>	<u>EXONERADO (UFIR)</u>	<u>MANTIDO (UFIR)</u>
1988	2.331,65	740,04	1.491,61

O *Decisum* acima transcrito apreciou a matéria em debate com equilíbrio, acerto e justiça.

Ademais, registre-se que no caso vertente, o ônus da prova cabe - única e exclusivamente - à Contribuinte, competindo-lhe infirmar - em sua totalidade - o feito fiscal. Não o fazendo, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, há que remanescer a parte não comprovada.

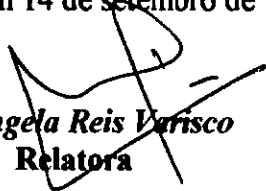
Acresça-se em seu desfavor o fato de que, no Apelo interposto, a Recorrente - além de sua irresignação, sempre no campo da oratória - nada de substancial carregou aos Autos que fosse capaz de abalar minha convicção quanto ao acerto e à segurança do procedimento fiscal.

Em assim, por entendê-la absolutamente procedente, mantenho integralmente a Decisão ora recorrida.

Nego, pois, provimento ao Recurso.

É como voto.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora